



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004597/99-14

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 115.858

Recorrente : COLÉGIO COELHO GRACIOSO S/C LTDA.

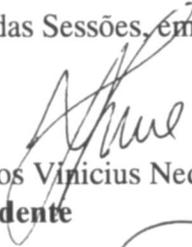
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

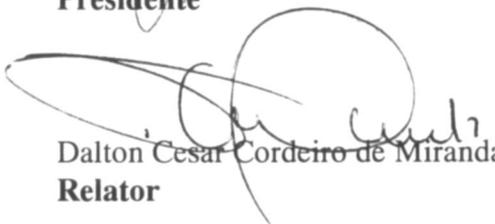
RESOLUÇÃO Nº 202-00.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLÉGIO COELHO GRACIOSO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.004597/99-14

Resolução : 202-00.231

Recurso : 115.858

Recorrente : COLÉGIO COELHO GRACIOSO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 153.867, fls. 12, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na impugnação, a recorrente alega, em apertada síntese:

- a) violação ao artigo 179 da Constituição Federal;
- b) violação ao inciso II do artigo 150 da Carta Magna;
- c) que não se pode afirmar que a atividade de escola é assemelhada à de professor; e
- d) que a empresa é uma sociedade entre empresários, não havendo necessidade de qualificação e/ou habilitação profissional para o exercício de suas atividades.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 002093, de 12/07/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004597/99-14

Resolução : 202-00.231

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 54/66, em 02/10/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004597/99-14
Resolução : 202-00.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente junta aos autos, às fls. 14/16, o Instrumento Particular de Alteração Contratual da Firma, que não esclarece o real objetivo social da empresa.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que **presta serviços de professor ou assemelhados**.

Ante o exposto, com o objetivo de melhor instruir o processo e tendo em vista o decidido em primeira instância e a alegação da recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure a que nível educacional a recorrente se dedica.

Finda as verificações, seja oferecida oportunidade à recorrente de se manifestar, caso queira, sobre o resultado da diligência, exclusivamente, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA